



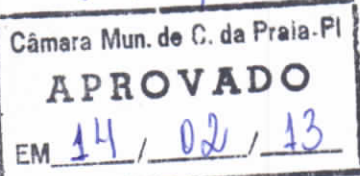
ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA  
Avenida Geraldo Laura, 628 – Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ Nº 01.612.620/0001-44 – Fone/Fax: (86) 339-1163



## GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº. 02 /2013, de 1º de fevereiro de 2013.

1ª VOTAÇÃO



**Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Cajueiro da Praia e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Cajueiro da Praia-Piauí, relativa às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como relativa a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, da seguinte forma:

I – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo relativas às competências até outubro de 2012.

III – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo relativas às competências após outubro de 2012.

IV – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até dezembro de 2008.

V – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, correspondente a débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias relativos a períodos até outubro de 2012.

**Art. 2º.** Para garantia da avença, o Município deverá vincular até 1 % do Fundo de Participação do Município, para pagamento das prestações acordadas, durante todo o prazo de vigência do ajuste.



## GABINETE DA PREFEITA

**Parágrafo único.** No caso da percentagem acima definida, não ser suficiente para o pagamento da prestação mensal, fica o Município autorizado a pagar o saldo remanescente com outros recursos próprios.

**Art. 3º.** Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

**Parágrafo único** – Fica autorizada a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora ou de ofício relativas aos débitos parcelados.

**Art. 4º.** Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 1º - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida ativa, com consequente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

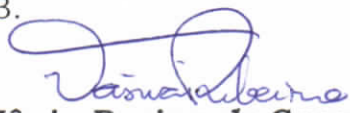
§ 3º - O vencimento da primeira prestação será no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

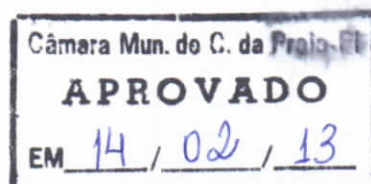
**Art. 5º.** O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

**Art. 6º.** Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município – FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Cajueiro da Praia.

**Art. 7º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 1º de fevereiro de 2013.

  
**Vânia Regina de Carvalho Ribeiro**  
Prefeita Municipal





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA**  
Avenida Geraldo Laura, 628 – Centro – CEP: 64.222-000  
CNPJ Nº 01.612.620/0001-44 – Fone/Fax: (86) 339-1163



---

**GABINETE DA PREFEITA**

---

**MENSAGEM:**

**Sr. Presidente,  
Senhora e Senhores Vereadores,**

Estamos encaminhando à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Cajueiro da Praia.

Por tratar-se de matéria de relevante interesse para a Municipalidade esperamos contar com o apoio de todos os membros do Poder Legislativo para a sua aprovação em regime de urgência, na forma regimental, considerando que o Município não pode ficar inadimplente, face à necessidade de obter Certificação de Regularidade Previdenciária para que possa celebrar acordos, parcerias e convênios com órgãos dos Governos Federal e Estadual.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajueiro da Praia (PI), 1º de fevereiro de 2013.

  
**Vânia Regina de Carvalho Ribeiro**  
**Prefeita Municipal**